



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, Nº 20



LEI Nº 048/98, DE 05 DE MAIO DE 1.998.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA
A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO
MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.999. E
DAR OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O prefeito de Ninheira Estado de Minas Gerais

Faço saber que a Câmara Municipal de Ninheira-MG aprovou, e Eu
Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentaria para o exercício de 1.999 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As Receitas Abrangerão: a tributaria própria, a patrimonial e as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento em curso, corrigidos pelo índice de inflação projetado para o exercício seguinte, levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos governos Federal e Estadual serão baseados na previsão fornecida pelo órgão competente do governo do Estado.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, B, C e II, e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor de receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo Único - O poder legislativo encaminhará, até o dia 10 do mês de agosto, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - Destinar-se-á a manutenção e ao desenvolvimento do ensino parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, como procedentes da mesma fonte.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionados no artigo, são as referidas no art. 2º, §§ 2º e 3º desta Lei.

SANCIONADO EM

05 / 05 / 98

Junção Competente de Minas
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, Nº 20



SANCCIONADO EM

05/05/98

Ordinário Complementar de Mateos

Prefeito Municipal

§ 2º - Será destinado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor fixado no art. 4º, para aplicação no ensino fundamental.

§ 3º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 5º - Constituirão receitas do Fundo de Manutenção e do Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, 15% (Quinze por cento) dos seguintes recursos:

I - Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS;

II - Fundo de Participação dos Municípios - FPM;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

IV - Compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº87, de 13 de setembro de 1996, bem como as outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 1º - Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos que trata o "caput" será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 2º - É permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de 60% (sessenta por cento) prevista no § 1º, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 6º - O Município não despenderá com pagamento de pessoal, parcela de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento, de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº82, de 27 de Março de 1995.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

I - pagamento de pessoal do Poder Legislativo, inclusive dos agentes políticos;

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o dos aposentados e pensionista e do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o art. 4º desta Lei.

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual das receitas correntes, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Excesso de arrecadação;

III - anulação parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos extraordinários autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de créditos autorizados em lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, Nº 20



§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários de excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso II, dependerá de fiel observância dos termos do § 3º, do art. 43, da Lei 4.320/64.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e o desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 10º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.

Parágrafo Único - A garantia contida no artigo não impede o Município das obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convenios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 11º - Quando a rede estadual de ensino fundamental e medio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 12º - A manutenção de bolsa de estudo e condicionada ao aproveitamento minimo do aluno, estabelecido em lei.

Art. 13º - Serão concedidas subvenções sociais a entidades que sejam reconhecidas como de utilidade publica, e que visem a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Paragrafo Único - So se beneficiarão de concessões e subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 14º - A lei de orçamento garantira recursos aos programas de saneamento basico, preservação ambiental, saúde e assistência social, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15º - A Lei Orçamentaria so contemplara dotação para inicio de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patrimoniais vincendas e dos debitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 16º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município, apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memoria de calculo que justifiquem os gastos, ate o dia 1º de agosto de 1.998.

Art. 17º - Só serão contrandas operações de creditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo habil.

§ 1º - A contratação de operações de credito para fim específico somente so se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse publico, observados nos artigos 165 e 167, III, da Constituição Federal.

SANCIONADO EM

05/05/98

João Carlos de Matos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE NINHEIRA
ESTADO DE MINAS GERAIS
RUA MARCELINO ROCHA BRANDÃO, Nº 20



§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de previa autorização Legislativa.

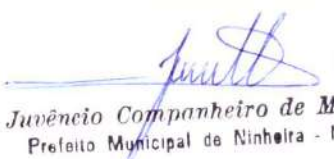
Art. 18º - O orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas das Administrações direta e indireta e dos fundos municipais especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas de Governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

Art. 19º - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentaria e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e legislação posterior.

Art. 20º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ninheira-MG., 05 de maio de 1.998


Juvêncio Companheiro de Matos
Prefeito Municipal de Ninheira - MG


Normélia Matos Fernandes César
SECRETÁRIA

SANÇIONADO EM

05/05/98

Juvêncio Companheiro de Matos
Prefeito Municipal